RESENHA CRÍTICA DO LIVRO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO À VIDA – BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA

CRITICAL REVIEW OF THE BOOK ENVIRONMENT AS RIGHT TO LIFE – BRAZIL, PORTUGAL AND SPAIN

FABRÍZIA LELIS NAIME¹ DANIEL ALBERICO RESENDE²

RESUMO: A presente resenha tem por escopo analisar o Direito Ambiental à luz das Constituições do Brasil, Portugal e Espanha, bem como demonstrar que o meio ambiente se insere entre os direitos fundamentais da pessoa humana. A obra analisa ainda as grandes convenções sobre o meio ambiente e também uma nova teoria sobre o bem ambiental, ou seja, sobre o meio ambiente como direito à vida. No decorrer da resenha podemos perceber que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental e é garantido pela nossa Carta Magna, assim como em vários outros países, pois sem meio ambiente não há vida, que é o artifício legal basilar de todos os outros direitos fundamentais. A metodologia utilizada no presente trabalho é empírico-analítica, utilizando-se da revisão bibliográfica e documental. PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Direitos Fundamentais; Vida; Brasil, Portugal e Espanha.

ABSTRACT: This review is to analyze the scope of environmental law in the light of the Constitutions of Brazil, Portugal and Spain, as well as demonstrating that the environment is part of the fundamental rights of the individual. The book also analyzes the major conventions on the environment and also a new theory on the environmental good, that is, on the environment as a right to life. During the review we can see that the right to the environment is a fundamental right and is guaranteed by our Constitution, as well as several other countries, for without the environment there is no life, which is the basic legal remedy of all other rights fundamental. The methodology used in this study is empirical-analytic, using the bibliographic and documentary review.

KEYWORDS: Environmental Law; Fundamental Rights; Life; Brazil, Portugal and Spain.

Resenha recebida em 08.12.2015. Resenha aceita para publicação em 16.01.2016.

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal. Professora Orientadora do NEAD-UFSJ. Professora de Direito Constitucional e Processual Civil no IPTAN-SJDR. *fabrizia.coelho @trf1.jus.br*² Graduando em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – e autor do livro "O Ápice da Ruína", publicado em outubro de 2014.

SUMÁRIO: 1. Credenciais da Autora; 2. Resenha da Obra; 3. Indicações dos Resenhistas.

INDEX: 1. Author's Credentials; 2. Critical Review of the Book; 3. Indications of the Reviewers:

1. CREDENCIAIS DA AUTORA

Beatriz Souza Costa é Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara e autora da seguinte obra a ser resenhada: COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida - Brasil, Portugal e Espanha**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Outras obras:

COSTA, Beatriz Souza; PADILHA (Org.); OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Org.). *Direito Ambiental II.* I. ed., Paraíba: CONPEDI, 2015. v. I, 300p.

COSTA, Beatriz Souza. *A Cidade do Futuro sem Resíduos: Você faz Parte Deste Projeto.* 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 1, 140p.

COSTA, Beatriz Souza; VILAS BOAS, Emilien (Org.); RIOS, Mariza (Org.); CARVALHO, Newton Teixeira (Org.). *Direitos Fundamentais Ambientais Aplicados à Cidade.* 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015. v. 1, 189p.

COSTA, Beatriz Souza; RESENDE, Élcio Nacur (Org.). *Temas Essenciais em Direito Ambiental: Um diálogo internacional.* 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. IV, 277p.

FERREIRA, B. D. O. (Org.); MORAES, C. F. (Org.); VIEIRA, E. G. (Org.); TEIXEIRA, K. M. C. M. (Org.); SANTIAGO, L. O. (Org.); GOMES, M. K. (Org.); SOARES, M. C. M. (Org.); CARVALHO, M. A. A. (Org.); RAMOS JUNIOR, O. C. (Org.); PASLAUSKI, S. R. (Org.); COSTA, Beatriz Souza (Org.). *A Poluição Ambiental e seus Reflexos em uma Sociedade Contemporânea*. 1. ed., Belo Horizonte: Lumen Juris, 2014. v. 1, 224p.

COSTA, Beatriz Souza; JUNQUEIRA, J. C. (Org.). Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos - Direitos e Deveres. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. v. 300, 253p.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como Direito à Vida - Brasil, Portugal e Espanha.* 1. ed., Belo Horizonte: Lutador, 2010. v. 1, 128p.

COSTA, Beatriz Souza. *O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed., São Paulo: Editora Fiuza, 2009. v. 1, 190p.

2. RESENHA DA OBRA

O livro é constituído de 135 páginas e de quatro capítulos, os quais procuram analisar o Direito Ambiental, como direito fundamental da pessoa humana à luz das Constituições de Brasil, Portugal e Espanha.

O primeiro capítulo trata dos direitos fundamentais do homem. Beatriz Costa (2013, p. 14-15) faz uma breve análise sobre as gerações de direitos fundamentais, ensinando que os direitos de primeira geração possuem como marco a Revolução Francesa, correspondendo aos direitos civis e políticos.

Referidos direitos consistem em proibir o Estado de qualquer ingerência arbitrária nos direitos do cidadão. Têm por titularidade o indivíduo, marcando a passagem da era do absolutismo para o Estado Liberal de direito.

A autora enfatiza também que os direitos de segunda geração surgiram com a Revolução Industrial, em decorrência das péssimas condições de trabalho e na busca de melhores condições trabalhistas e assistenciais. Esses direitos marcam a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito. São os direitos sociais, culturais e econômicos.

Já os direitos de terceira geração, ensina a autora que correspondem aos direitos transindividuais, preocupados com o gênero humano e proclamam a ideia de solidariedade e fraternidade, citando como exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos do consumidor, patrimônio cultural e histórico, dentre outros.

Salienta ainda Costa (2013, p. 10-11) que alguns direitos são constitucionalmente inalienáveis, mas "tanto o pensamento de Arendt como o de Lienfield levam a acreditar que direitos inalienáveis não existem; foi somente uma criação do direito natural". Tais filósofos e teóricos-políticos – principalmente Hannah Arendt –, pregam isso por serem absolutamente positivistas.

No caso de Arendt, isso se deve ao fato dela ter passado por certas turbulências durante a 2ª Guerra Mundial por ser judia e, em seu percurso, ter fugido de seu país natal, Alemanha, tornado uma apátrida — ou, como alguns gostam de chamar, heimatlo — e ter levado parte de sua vida como uma pessoa sem tutela estatal e sem proteção de seus direitos básicos como ser humano, levando-a a pensar que, realmente, direitos inalienáveis são criações do direito natural.

Para complementar o raciocínio estabelecido por Arendt, Kant *apud* por Beatriz (2013, p. 11), prega "que o direto natural foi racionalizado e reduzido a preceito *a priori*, como também a separação entre ele e o direito positivo, que inicia sua autonomia como ciência" e enaltece a positivação de direitos como uma ciência autônoma e que merece dedicação e responsabilidade para que se aprimore mais e mais.

No que tange à afinidade e à repulsão entre direitos fundamentais, vale destacar que não há hierarquia entre eles. A ausência de relação de superioridade entre o mencionado tipo de direito, proporciona calorosos debates acerca da aplicação dos mesmos.

Konrad Hesse, como evidenciado pela autora (2013, p. 7) "chama a atenção para que não se dilatem os direitos fundamentais de modo inflacionário e tampouco reduzi-los", ou seja, na prática, independentemente de serem da mesma geração ou de se encontrarem em choque, como já dito, não há uma realeza e uma plebe de direitos fundamentais, pois a aplicação deles dependerá, única e exclusivamente, do caso concreto.

Alexy faz algumas observações que devem ser notadas (2012, p. 93-94):

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem — o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido —, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios- visto que só princípios válidos podem colidir-ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Há certa divergência entre Alexy e Dworkin nessa seara, pelo fato daquele considerar que há hierarquia entre princípios, levando em conta o caso concreto e verificando qual possui maior peso; já esse evidencia que no caso de colisão de princípios fundamentais, não há hierarquia e, sim, uma espécie de concorrência que deve ser dosada, sendo mais lógico e contemporâneo o pensamento de Dworkin, que pode ser exemplificado pelas constantes e numerosas decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) nas quais, sempre, há ponderação de direitos e princípios fundamentais presentes em determinado caso concreto que, por ser de ordem pública e de relevante interesse social, que nessa última instância chegou através de um recurso extraordinário, preenchidos todos os requisitos legais para sua interposição.

No segundo capítulo, a autora trata das grandes convenções sobre o meio ambiente e também de uma nova teoria sobre o bem ambiental, ou seja, sobre o meio ambiente como direito à vida.

Descreve Beatriz (2013, p. 33-42) que a tragédia de Minamata-Japão foi tão grande que abalou outros países e foi considerada uma das causas motivadoras da Conferência de Estocolmo em 1972. Esta conferência veio reafirmar a Conferência Rio 1992, na qual compareceram 178 Governos e mais de 100 Chefes de Estado, avançando o conceito de desenvolvimento sustentável.

Posteriormente, destacou-se duas importantes convenções: a Convenção sobre Mudanças Climáticas e a Convenção da Diversidade Biológica. Dez anos transcorridos da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a Organização das Nações Unidas preparou novo encontro em Johannesburgo, em setembro de 2002, com a presença de 191 autoridades mundiais.

Em dezembro de 2009, em Copenhague, houve mais uma reunião organizada pela Organização das Nações Unidas, para discutir sobre as

emissões de gases estufa. Os países comprometidos deveriam diminuir a emissão de gás carbônico, dentre outros componentes nocivos à saúde do planeta e responsáveis pelo agravamento do efeito estufa, fator que tem aumentado a temperatura terrestre nas últimas décadas de forma gritante e preocupante. A única parte desanimadora é que, após essas reuniões de porte mundial, nem todos os países reduziam (isso, infelizmente, ainda acontece) a emissão de gases poluentes, sendo que a tendência deste tipo de omissão para com a vida é um futuro incerto para as gerações que estão por vir.

A Rio + 20-2012 foi outra Conferência que teve como principal objetivo a implementação do desenvolvimento sustentável.

Todas essas reuniões não tiveram o poder de resolver todos os problemas ambientais e econômicos, mas representam uma visão otimista para um futuro melhor.

Uma vez caracterizado o meio ambiente como de terceira geração, o que seria então o meio ambiente? Estaria ele limitado apenas à flora e à fauna que, nos dias de hoje, mal temos contato? Segundo Beatriz Souza Costa (2013, p. 55), o meio ambiente é tudo. Tudo o que está interligado, tudo o que possui constante relação de interdependência. O meio ambiente é uma cadeia de espécies (tanto animais, quanto plantas) unida às ruas pavimentadas, casas, e, em geral, à toda a sociedade construída pelo homem; e sua definição não possui exatidão, por se tratar de um direito que engloba tudo o que está ao nosso redor.

Segundo a autora (2013, p. 50), de forma bem colocada, é possível afirmar que, atualmente, no Brasil, o meio ambiente tem sido matéria de direito constitucional. Isto se deve ao fato dele ser fator determinante e construtor de relações econômicas, sociais e, em seu estrito sentido, naturais. Frisa a autora (2013, p. 51) que é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 tem trazido que o meio ambiente "poderia de alguma forma concorrer com outros princípios constitucionais". Exemplo: Art. 5º, inciso XXII: "é garantido o direito de propriedade".

No mencionado caso, o Direito Ambiental está presente e dosa o princípio constitucional do direito à propriedade, a partir do momento em que cria um limite para que esse seja exercido, ou seja, para elucidar tal caso, pode-se trazer como exemplo um imóvel que possui em seu registro, disponível ao público no Cartório do Registro de Imóveis de sua respectiva circunscrição, área verde que deve ser preservada, com pena de consequências legais caso seja invadida e/ou devastada. Há decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) a respeito, que protegem a área verde, independente de alvará de construção expedido por prefeituras municipais. Isto evidencia o caráter não absoluto do direito à propriedade, devido ao fato de ser necessária a proteção do meio ambiente tanto por parte do Estado, quanto por parte da população de modo geral.

Beatriz Souza Costa (2013, p. 53) prega inteligentemente que:

[...] os três grandes princípios constitucionais – proteção ao meio ambiente, direito de propriedade e desenvolvimento econômico – são indissociáveis por serem interdependentes, pois não há como existir desenvolvimento econômico sem propriedade, e em torno disso tudo o meio ambiente. É exatamente por isso que esses três grandes princípios devem ser interpretados conjuntamente, para que essa concorrência existente entre eles não venha a se transformar em colisão [...]

No terceiro capítulo a autora trata do conceito de meio ambiente Português e Espanhol e de seu reconhecimento na esfera doutrinária como um direito fundamental.

Aborda a autora (2013, p. 81-86) que, em Portugal, o conceito de meio ambiente é feito de forma ampla, salientando ainda que a Constituição Portuguesa opta de forma expressa pela defesa do ambiente mediante a proteção jurídica individual. Entretanto, nem a Constituição Portuguesa e nem a Espanhola em nenhum momento mencionam qual o bem tutelado, só o fazendo de forma expressa a Constituição Brasileira.

Salienta ainda a autora (2013, p. 92), que os doutrinadores espanhóis consagrados como Ramón Martín Mateo, sustentam que o direito ao meio ambiente é um direito individual, não podendo ser considerado direito fundamental e nem mesmo pode-se conectá-lo com o direito de personalidade, propriedade, saúde ou vida.

Apesar das omissões de referidas Constituições, os tribunais portugueses e espanhóis têm decidido a favor do meio ambiente equilibrado como forma de salvaguardar a vida, e, portanto, como direito fundamental.

Assim, países como Portugal, Espanha e Brasil têm se preocupado com o tema meio ambiente, pelo fato de não ser apenas um compromisso moral e sim um compromisso jurídico – talvez influenciado pelo Direito Natural de manter o que a natureza nos oferece –, pelo fato de vários países já terem constitucionalizado esse direito, o que é um grande passo. Apesar disso ser animador, algo que pode soar um pouco preocupante é o fato de premissas constitucionais, algumas vezes – como o pleno direito à saúde e à educação –, permanecerem apenas em nosso ordenamento jurídico e não serem colocadas em prática.

No quarto e último capítulo, a autora trata da interligação entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida.

No que se refere ao meio ambiente como Direito à vida, o art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade, prevê que "o direito à terra urbana, à moradia, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações", ficando evidente a preocupação com o destino de nosso planeta, acompanhado do impacto ambiental causado pelas intensas e infindáveis relações comerciais que visam apenas o lucro e não a qualidade

de vida, o que impede que a integridade e essência do meio ambiente sejam mantidas em suas mais primitivas formas.

A ânsia do ser humano por crescer é irmã siamesa do instinto de poder inerente ao homem desde seus primórdios; sua intenção e vontade de se sobressair é algo que lhe domina de tal forma que não consegue pensar e refletir sobre futuros impactos que poderão degenerar a qualidade de vida das futuras gerações. Infelizmente, pensa-se apenas no presente e no que o capitalismo pode ofertar para que seja mantida a falsa impressão de alta qualidade de vida que, atualmente, possuímos e lutamos por ter.

Inicialmente, abordamos de forma breve o conceito de meio ambiente, porém não mencionamos seus desdobramentos. José Afonso da Silva, como mencionado na obra de Beatriz Souza Costa (2013, p. 109), entende que existem:

- [...] três aspectos desse ambiente, como já foi explicitado: artificial, aquele construído pelo homem; cultural sendo integrado pelo patrimônio histórico e crenças adquiridas com valor especial; e natural.
- [...] Conclui-se que o patrimônio cultural demonstra a história de um povo e também a sua formação.

A obra fornece subsídios para pesquisas científicas, à medida que demonstra que o meio ambiente se insere entre os direitos fundamentais da pessoa humana e, portanto, configura extensão do direito à vida.

Num mundo capitalista, abarrotado de desejos e sonhos de consumo, com lojas físicas e *on-line*, oferecendo os melhores preços em meio a uma esmagadora concorrência, além de clientes loucos para realizarem uma boa compra e com ótimo custo-benefício, todos se esquecem de que o alicerce de toda essa vida confortável, tecnológica e, até mesmo, futurística – os filmes de ficção científica estão cada vez mais se concretizando! – é o meio ambiente.

Dado, aparentemente, o certo nível de subjetividade do termo "meio ambiente" no campo do Direito, isso cai por terra, por se tratar de um direito que é, em termos constitucionais, fundamental positivado e diretamente ligado à dignidade da pessoa humana — sendo que esta solidifica a base do direito (ou dever!) de proteção do meio ambiente, apesar de soar um pouco antropocentrista: preservar o meio ambiente em virtude do homem, deixando, assim, as outras espécies e os demais componentes do meio ambiente de lado. Esta é apenas uma interpretação restrita em relação entre os dois mencionados direitos, deixando de lado o fato do direito ao meio ambiente ser de terceira geração —, apesar de ser proveniente do Direito Natural.

Mas o direito a um meio ambiente sadio configura extensão do direito vida. E, os Estados têm obrigação de manter a preservação do meio ambiente para que a saúde mundial não seja colocada em perigo e, consequentemente, a vida humana.

3. INDICAÇOES DOS RESENHISTAS

A obra tem por objetivo oferecer sugestões para pesquisadores, com a finalidade de desenvolver as próprias pesquisas, utilizando-se do rigor necessário à produção de conhecimentos confiáveis.

Trata-se de um livro que demonstra que o meio ambiente se insere entre Direitos Fundamentais da pessoa humana à luz das Constituições do Brasil, Portugal e Espanha, contribuindo para o desenvolvimento da atitude crítica necessária ao progresso do conhecimento.